

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.857, DE 2021

Inclui o inciso I e o parágrafo único ao artigo 10 da Lei 14.180/21, que institui a Política de Inovação Educação Conectada, para que as Empresas de Telecomunicações disponibilizem infraestrutura física e velocidade mínima de 300 megas às escolas públicas urbanas e rurais de ensino básico e, em contrapartida, recebam incentivo fiscal a ser definido pelo governo federal.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relator: Deputado THIAGO DE JOALDO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Célio Silveira, visa incluir o inciso I e o parágrafo único ao artigo 10 da Lei 14.180/21, que institui a **Política de Inovação Educação Conectada**, para que as Empresas de Telecomunicações disponibilizem infraestrutura física e velocidade mínima de 300 megas às escolas públicas urbanas e rurais de ensino básico e, em contrapartida, recebam incentivo fiscal a ser definido pelo governo federal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação é em regime ordinário.

A apreciação é conclusiva, por parte desta Comissão de Educação.



Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei 14.180/21, que institui a Política de Inovação Educação Conectada, objetiva garantir o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica, por meio de distribuição de *chip*, pacote de dados ou dispositivo de acesso, prevendo, também, que o acesso gratuito à internet poderá ser concedido a mais de um aluno por família.

O programa viabiliza aos alunos o acesso a recursos educacionais digitais, amplia a participação destes em atividades pedagógicas não presenciais, contribui para a ampliação do acesso à internet e para a inclusão digital de suas famílias, bem como apoia as políticas públicas que necessitem de acesso à internet para a sua implementação, incluídas as ações de Governo Digital.

A importância da internet como instrumento a serviço da educação já era reconhecida, mesmo antes da pandemia. Por esse motivo, a implementação dessas medidas foi fundamental para garantir o acesso equitativo à educação em meio à era digital. No entanto, é importante ressaltar que o desafio vai além do acesso à internet. Também é necessário fornecer dispositivos adequados, como *tablets* ou *laptops* aos alunos que não possuem recursos para adquiri-los por conta própria.

Além disso, a formação dos educadores também se torna essencial nesse contexto. É preciso capacitar-los para utilizar efetivamente as ferramentas tecnológicas disponíveis, a fim de promover um ensino de qualidade e enriquecedor. A inclusão digital não se resume apenas a disponibilizar a infraestrutura, mas também a garantir que todos os envolvidos no processo educativo estejam preparados para tirar o máximo proveito das possibilidades oferecidas pela internet.



Outro aspecto relevante é a necessidade de conscientização e incentivo à utilização responsável da internet. Com o aumento do acesso à rede, é fundamental educar os alunos sobre os riscos e os benefícios desse ambiente digital, para que saibam utilizar as informações disponíveis de maneira ética e segura.

Portanto, o investimento na inclusão digital nas escolas públicas, tanto urbanas quanto rurais, é uma medida crucial para reduzir as desigualdades e garantir que todos os estudantes tenham oportunidades iguais de aprendizado. O acesso à internet de qualidade é um direito básico no mundo atual e deve ser assegurado a todos, independentemente de sua condição socioeconômica ou localização geográfica.

Por determinação da ANATEL, a velocidade instantânea, tanto para *download* quanto para *upload*, quando medida pelo consumidor, não seja inferior a 40% da velocidade contratada, e que a velocidade média mensal não seja inferior a 80% da velocidade contratada. Contudo, muitas escolas, mesmo aderindo ao Programa da Educação Conectada, não conseguem o acesso mínimo à internet, pois, apesar de o governo repassar o valor para o pagamento e as escolas pagarem por uma velocidade determinada, não conseguem acesso à internet, pois não há estrutura no local em que se encontram.

Isto posto, para que haja efetividade no programa, não é suficiente que as escolas recebam a verba para custear a internet, mas que também obtenham a infraestrutura para receber o sinal, que muitas vezes é inferior ao determinado pela ANATEL. Em muitos locais sequer há cabeamento de sinal de internet nas localidades educacionais, e isso ocorre não somente nas escolas rurais, mas também nas públicas localizadas em cidades do interior do país.

A educação básica é de suma importância, pois é por meio dela que o aluno consegue obter notas satisfatórias em exames nacionais para o ingresso em uma universidade. A exclusão do direito à informação obtida pela internet nas escolas públicas rurais ou urbanas, faz com que a corrida por esse ingresso seja injusta, haja vista que aquele aluno que estuda na escola particular tem a estrutura necessária para a busca do conhecimento eficaz.

LexEdit
CD236975462600*



Diante disso, é evidente a necessidade de que as companhias de telecomunicações invistam em infraestrutura, como a instalação de todos os meios cabíveis para que o sinal chegue aos estabelecimentos educacionais e que, em contrapartida, o governo federal disponibilize um incentivo fiscal a essas empresas.

A proposição em análise visa estabelecer que as empresas de telecomunicações disponibilizem infraestrutura física, como a instalação de cabeamentos, por exemplo, possibilitando que as escolas públicas rurais e urbanas do ensino básico recebam sinal de internet com velocidade mínima de 300 megas e, em contrapartida, recebam incentivo fiscal, a ser definido pelo governo federal, a fim de que os alunos que não possuem recursos e têm direito à informação, não sejam prejudicados.

Trata-se, portanto, de acertada política de incentivo fiscal para alcançar um objetivo estratégico para o desenvolvimento educacional nacional.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 2.857, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO
Relator



SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.857, DE 2021

Inclui os parágrafos 1º e 2º no artigo 10 da Lei 14.180, de 1º de julho de 2021, que institui a Política de Inovação Educação Conectada, para que as empresas de telecomunicações disponibilizem infraestrutura física e velocidade mínima de 300 megas às escolas públicas urbanas e rurais da educação básica e, em contrapartida, recebam incentivo fiscal a ser definido pelo governo federal.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relator: Deputado THIAGO DE JOALDO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 10 da Lei 14.180, de 1º de julho de 2021, que institui a Política de Inovação Educação Conectada, para que as Empresas de Telecomunicações disponibilizem infraestrutura física e velocidade mínima de 300 megas às escolas públicas urbanas e rurais da educação básica e, em contrapartida, recebam incentivo fiscal a ser definido pelo governo federal.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021, passa a vigorar com o seguinte teor:

Art.10.....

§ 1º As Empresas de Telecomunicações deverão disponibilizar infraestrutura física e velocidade mínima de 300 megas às escolas públicas urbanas e rurais da educação básica e, em contrapartida, receberão incentivo fiscal a ser definido pelo governo federal.



§ 2º Para que seja efetivado o disposto no § 1º e na alínea “b” do inciso II do artigo 4º desta Lei, os governos dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios deverão escolher a empresa de telecomunicação que dispõe da melhor qualidade de sinal no local em que a escola é situada, a fim de que a velocidade estipulada seja respeitada”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO
Relator



LexEdit

